

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019 (DO SR. GERVÁSIO MAIA)

Susta os efeitos do Decreto n. 9.685 de 2019, que "altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes e altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto n. 9.685 de 2019, que "altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes e altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n. 9.685, de 15 de janeiro de 2019, regulamenta Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar mais permissivos a aquisição e o registro de armas de fogo de uso permitido. Essa flexibilização subverte diametralmente a lógica permeada no Estatuto do Desarmamento, que imprime na política de controle de armas o caráter de excepcionalidade da posse e do porte para civis.

Tal premissa pode ser vislumbrada em vários dispositivos constantes do Estatuto. O caput do art. 4º, por exemplo, prevê expressamente que a aquisição de arma de fogo somente será admitida se o cidadão demonstrar a efetiva necessidade, cabendo à autoridade competente verificar o atendimento desse requisito - condição necessária à concessão da respectiva autorização de compra (§1º).

Em evidente oposição à Lei vigente, o Decreto em apreço afasta prerrogativa do Sistema Nacional de Armas - SINARM, ao atribuir a presunção de veracidade aos fatos e circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade, produzida de forma unilateral pelo cidadão interessado. Ainda, insere critérios objetivos para determinar as situações em que a efetiva necessidade não poderá ser afastada pelo poder público.

Com tais medida, o Decreto não só retira do SINARM a discricionariedade para decidir sobre tema de interesse público e extremamente sensível, mas impõe um novo

modo de atuação ao sistema, que traz como regra a facilitação do acesso ao cidadão às armas de fogo.

O Decreto permite que todos os residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência e todos titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais possam obter armas de fogo <u>sem comprovar que delas necessitam</u>, circunstância que, aliada à possibilidade de compra de armas em quantidade compatível com a necessidade de cada cidadão, elevará exponencialmente a circulação desses instrumentos letais em um ambiente que, apesar de regulado, ainda é muito falho no que diz respeito à fiscalização e controle.

EM VISTA DO EXPOSTO, entendemos que o Decreto n. 9.685, de 2019 exorbita do poder regulamentar, notadamente por violar o fundamento que sustenta o Estatuto do Desarmamento – a diminuição de armas de fogo em mãos populares como mecanismo de reduzir o número de crimes violentos. Qualquer decisão política que pretenda desconstituir esse objetivo fundamental deverá observar o devido processo legislativo formal, pena de promover-se o esvaziamento do conteúdo normativo produto de deliberação do Congresso Nacional, no legítimo exercício de suas funções típicas de Poder.

Ademais, não se pode descurar que a expansão da comercialização de armas produzirá o inevitável efeito de reposicionar o papel do Estado na condução das políticas de segurança pública. Tal medida afronta cabalmente o que dispõe o art. 144

da Constituição Federal, que atribui aos Órgãos de Segurança Pública o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Afinal, ainda que se reconheça a legítima defesa como pressuposto de dignidade humana, tal argumento não configura razão suficientemente hábil a legitimar a disseminação de uma política de segurança calcada na "justiça de mão própria", que só enfraquecerá o Estado no seu papel institucional de garantir a segurança dos cidadãos.

Sala de Sessões, em d

de

de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA PSB/PB